

## Artigos

Recebido: 13.02.2020

Aprovado: 11.08.2020

Publicado: 13.04.2022

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v10i1.6578>

## “Oitenta tiros”: urbanismo militar, genocídio do povo negro e insustentabilidade ético-social

*Andrey Régis de Melo*

*Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, Brasil*

<http://orcid.org/0000-0002-0338-4746>

*Veyzon Campos Muniz*

*Instituto Jurídico, Universidade de Coimbra, Portugal*

<http://orcid.org/0000-0002-5324-3829>

**Resumo:** O presente artigo analisa o impacto da perpetuação do regime escravocrata na população negra, especialmente através da violência e do urbanismo militar, assim como a sua dramática repercussão na efetividade de um paradigma sustentável. Atenta-se que, após a abolição legal da escravatura, apesar do véu discursivo estabelecido pela ideologia da “democracia racial” e da inexistência de leis explícitas de segregação racial, houve uma perpetuação sistemática da opressão naturalizada, a partir de práticas sociais que posicionavam o negro como destinatário típico do sistema de justiça criminal e da letalidade policial. A partir de revisão bibliográfica específica, assevera-se que, desde então, o corpo negro foi edificado como o inimigo a ser criminalizado e eliminado no espaço social brasileiro, sobretudo pelo controle militar e pelo manejo de estratégias violentas. Por conseguinte, constata-se a construção de espaços anônimos em que as vidas negras são “matáveis” a partir do racismo como tecnologia de biopoder e a consequente insustentabilidade dessa realidade.

**Palavras-chave:** Direito; Urbanismo militar; Violência; Genocídio negro; Sustentabilidade

## “Eighty shots”: genocide and ethical-social unsustainability military urbanism, black people’s

**Abstract:** This article analyzes the impact of the perpetuation of the slave regime on the black population, especially through violence and military urbanism, as well as its dramatic repercussion on the effectiveness of a sustainable paradigm. It is noted that after the legal abolition of slavery, despite the discursive veil established by the ideology of “racial democracy” and the absence of explicit racial segregation acts, there was a systematic perpetuation of naturalized oppression, based on social practices that positioned black people as recipient typical of the

criminal justice system and police lethality. From the specific literature review, it is asserted that, since then, the black body was built as the enemy to be criminalized and eliminated in the Brazilian social space, especially by military control and the handling of violent strategies. Therefore, there is the construction of anonymous spaces in which black lives are “killable” from racism as a biopower technology and the consequent unsustainability of this reality.

**Keywords:** Law; Military urbanism; Violence; Black people’s genocide; Sustainability

## Introdução

Em 07 de abril de 2019, em Guadalupe, periferia da cidade do Rio de Janeiro, uma operação do Exército Brasileiro ocasionou a morte do músico Evaldo Rosa dos Santos, de 51 anos de idade. A vítima, que não estava envolvida em qualquer fato criminoso, transportava sua família para um evento doméstico. O caso ganhou destaque na imprensa não pela morte de mais uma pessoa negra em intervenções policiais na capital fluminense, mas pela quantidade de disparos que atingiram o veículo conduzido pela vítima: aproximadamente oitenta tiros, em um total de duas centenas de disparos efetuados pelos militares. A compreensão deste episódio de extrema violência não pode ser realizada sem a percepção da questão racial na história brasileira.

Ao longo de três séculos de regime escravocrata no país, o ceifar de vidas negras esteve presente no cotidiano nacional e caracterizou o seu sistema socioeconômico. Com a abolição normativa da escravatura, a estratégia de eliminação da população negra seguiu desenfreada. O branqueamento da raça, igualmente, surgiu como opção de enfrentamento à ameaça da “mancha negra”. O mulato, como observa Abdias Nascimento, representou “o primeiro degrau na escada de branquificação sistemática do povo brasileiro, ele é o marco que assinala o início da liquidação da raça negra no Brasil”<sup>1</sup>.

Sob a proteção retórica do mito da “democracia racial”<sup>2</sup>, a ideologia dominante atenuava os conflitos derivados do período escravagista para eternizar as estruturas sociais então estabelecidas, como se fosse possível esquecer a dimensão histórica, a narrativa construída era de que o negro em liberdade escaparia da relação senhorial. Entretanto, o que se vislumbrou foi a violenta expulsão do negro da classe trabalhadora, o sistema empregava “pessoas de boa aparência” e fez opção pela imigração europeia à formação do proletariado brasileiro. A cor da pele, portanto, era o marcador preponderante para o desemprego e a marginalização.

Embora a legislação brasileira pós-abolição não tenha importado o modelo normativo estadunidense *Jim Crow*<sup>3</sup> – exceto em casos isolados, como o Decreto-Lei nº 7.967/1945, que privilegiava a ascendência europeia na imigração –, o povo negro seguiu confinado em ambientes subalternos da sociedade. Como

---

1 NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. 3 ed. São Paulo: Perspectivas, 2016. p. 83.

2 A “democracia racial” também quebrou a solidariedade e reduziu a combatividade da população negra (RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**. A formação e o sentido do Brasil. 3 ed. São Paulo: Global, 2015. p. 170), inclusive por intermédio da ideologia do “branqueamento” com a interiorização dos modelos brancos, bem como do processo de clareamento da cor da pele (DOMINGUES, Petrônio José. **Uma história não contada**: negro, racismo e branqueamento em São Paulo no pós-abolição. São Paulo: Senac, 2004. p. 253).

3 Referência à legislação e aos regulamentos que positivaram a segregação racial nos Estados Unidos.

percebeu Florestan Fernandes, “por paradoxal que pareça, foi a omissão do ‘branco’ – e não a ação – que redundou na perpetuação do *status quo ante*”<sup>4</sup>.

A classe dominante feita de netos e filhos dos antigos senhores de escravos negou escolas e terras, distribuindo discriminação e repressão e impedindo o acesso do negro aos espaços de poder político, social e econômico, sem que houvesse a necessidade de leis para subordinação explícita do grupo racial oprimido. A falácia da igualdade foi suficiente para manter o negro acorrentado aos grilhões do passado.

No período ditatorial brasileiro, o discurso da “democracia racial” também foi assegurado pelos governantes militares e eventual questionamento sobre a situação do negro no Brasil era considerado subversivo e o crescimento da consciência negra foi desencorajado pela censura<sup>5</sup>. Nessa linha, o pensamento autoritário materializou-se na construção de um aparato estatal de repressão e violência<sup>6</sup>.

É no âmbito da segregação racial que o fuzilamento à brasileira de Guadalupe merece ser debatido, inclusive dentro de uma moderna estruturação da escravidão que se perpetua nos espaços social e militarmente segregados, sobretudo por intermédio da naturalização de práticas policiais direcionadas ao corpo negro reificado e categorizado como inimigo em um estado de emergência permanentemente protegido pelo discurso punitivista e de “guerra às drogas”<sup>7</sup>, enredo que tem legitimado a eliminação do povo negro. Nas grandes metrópoles brasileiras, é possível observar claramente nestes espaços a existência de um estado de exceção.

A criminalização, o aprisionamento e os homicídios praticados contra a população negra, assim como as mortes produzidas em intervenções policiais militares, indicam, aparentemente, a continuidade da vocação escravocrata no âmbito das políticas criminais e de segurança pública (objeto de análise do primeiro segmento deste artigo), agora reformulada com a estratégia do urbanismo militar (discutido no segundo segmento) e da violência (abordada no terceiro segmento). Portanto, percebe-se que o racismo estrutural expresso pelo genocídio da população negra coloca em xeque o paradigma de sustentabilidade (objeto de análise do último segmento deste artigo), previsto constitucional e internacionalmente.

### A perpetuação do regime escravocrata no Brasil

Em ensaio sobre o conceito da história, Walter Benjamin descreve o quadro *Angelus Novus* enunciando a presença de um assustado anjo a olhar para as ruínas do passado, a criatura de olhos

---

4 FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 5 ed. São Paulo: Globo, 2008, v. 1. p. 305.

5 NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 3 ed. São Paulo: Perspectivas, 2016. p. 94-95.

6 Cumprе salientar, todavia, que o movimento negro brasileiro se consolidou como resistência à ditadura militar. É da organização da juventude negra que se articulam movimentos antirracistas que passaram a questionar a formação da identidade nacional como “democracia racial” com viés nacionalista. Fato é que o país não vivia uma democracia e tão pouco possuía equidade racial.

7 Exemplifica-se tal discurso com o Decreto s/nº de 28/07/2017 e o Decreto nº 9.288/2018 que determinaram a intervenção militar federal do Rio de Janeiro para o restabelecimento da ordem pública.

esbugalhados é arrastada pelo vendaval do progresso em direção ao futuro, momento em que se depara com os desastres do passado. Segundo o autor, “os detentores do poder são os herdeiros de todos aqueles que antes foram os vencedores”<sup>8</sup>. A descrição contribui para se estabelecer uma ligação entre o período escravocrata e o atual cenário das relações raciais.

Percebe-se que diferentemente do projetado pela ideologia da “democracia racial”, no Século XXI, a população negra não encontrou os desígnios da liberdade, mas sim o reencontro dos oprimidos com uma opressão reconfigurada e fortalecida no fluxo homogêneo da história brasileira, o que pode ser definido como verdadeira catástrofe em matéria de violência e desigualdade social no cotidiano de negros e negras<sup>9</sup>. Os dados sobre encarceramento, homicídios e letalidade policial, especialmente quando submetidos ao recorte racial, ratificam a existência de uma moderna segregação racial, o que não é novidade em nossa sociedade.

A questão carcerária, por exemplo, persegue os negros há séculos. Em pesquisa de Thomas Holloway<sup>10</sup>, encontra-se a informação de que, no início do Século XIX, quase metade da população era negra, porém, no âmbito da justiça criminal, 80% das pessoas submetidas a julgamento tinham como característica fenotípica a pele negra, geralmente acusadas de infrações penais como fugas, ofensas à ordem e furto de roupas e alimentos.

No *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias 2016*<sup>11</sup>, a predileção escravocrata é encontrada em todos os Estados brasileiros. No Rio Grande do Sul, embora a população negra seja de 16,1%, o encarceramento alcança 30%; em Santa Catarina, a população negra é de apenas 15,5%, porém, há 42% de negros no sistema prisional; no Rio de Janeiro, a população negra é de 51,7%, entretanto, 72% dos encarcerados são negros. O panorama brasileiro é ilustrado no gráfico abaixo:

---

8 BENJAMIN, Walter. **O anjo da história**. Trad. João Barrento. Belo Horizonte: Autêntica, 2016. p. 12-14.

9 “O ‘Mito da Democracia Racial’ é considerado um dispositivo ideológico de reprodução das relações raciais, impedindo sua tematização pública. Efetiva-se através de duas formas de discurso: o desconhecimento ideológico das relações raciais e o não-dito racista. O ‘Mito da Democracia Racial’ instaurou-se pelo deslocamento do discurso racial (racista ou não) do âmbito do discurso ‘sério’ (argumentativo, racional, formal e público), constituindo o que estamos chamando aqui de desconhecimento ideológico. O desconhecimento não é ausência de conhecimento, ignorância passiva, mas, demarcadas as questões relevantes, marginaliza saberes tidos como irrelevantes, falsos problemas, sem-sentidos. O discurso racial, então, entrincheirou-se no discurso vulgar (aforismático, passional, informal e privado), através da forma do não-dito racista que se consolidou, intimamente ligado às relações cordiais, paternalistas e patrimonialistas de poder, como um pacto de silêncio entre dominados e dominadores. O não-dito é uma técnica de dizer alguma coisa sem, contudo, aceitar a responsabilidade de tê-la dito, resultando daí a utilização pelo discurso racista de uma diversidade de recursos tais como implícitos, denegações, discursos oblíquos [...]” (SALES JÚNIOR, Ronaldo Laurentino de. **Raça e justiça: o mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo da justiça**. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco, 2006. Orientadora: Prof. Dra. Silke Weber, 476fl.).

10 HOLLOWAY, Thomas. **Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do Século XIX**. Rio de Janeiro: FGV, 1997. p. 50-22.

11 DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias 2016**. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf)>. Acesso em: 11 dez. 2019.

Figura I - Raça das pessoas privadas de liberdade em comparação com o total da população brasileira



Fonte: DEPEN<sup>12</sup>.

Na estrutura escravocrata, os negros sofriam castigos de todas as espécies, na forma de “mutilações de dedos, do furo de seios, de queimaduras com tição, de ter todos os dentes quebrados criteriosamente, ou dos açoites no pelourinho, sob trezentas chicotadas de uma vez, para matar”<sup>13</sup>, a violência desumanizava o negro tornando-o um semovente rumo à prematura morte por estafa. O presente, por sua vez, não traz novidade para a população negra, de acordo com o *Atlas da Violência 2019*<sup>14</sup>, 75,5% das vítimas de homicídios foram indivíduos negros.

No período de uma década, compreendida entre 2007 e 2017, a taxa de homicídios de negros aumentou 33,1% (32,4 para 43,1) enquanto de não negros a elevação foi de 3,3% (15,5 para 16). Se os dados fossem realocados para a escala global de homicídios da Organização Mundial da Saúde (2019), é como se os negros brasileiros vivessem nos países mais violentos do mundo ou naqueles com conflitos armados em andamento<sup>15</sup>.

No âmbito da letalidade policial, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública analisou 5.896 registros de mortes resultantes de intervenções policiais nos anos de 2015 e 2016, o que corresponde a 78% do universo das mortes no período, e revelou que do total de vítimas 76% eram pessoas negras<sup>16</sup>. Nesse particular, para Michel Foucault<sup>17</sup>, a polícia “é o que autoriza ao Estado aumentar seu poder e exercer sua potência em toda

12 DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias 2016**. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf)>. Acesso em: 11 dez. 2019.

13 RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**. A formação e o sentido do Brasil. 3 ed. São Paulo: Global, 2015. p. 89.

14 FBSP. **Atlas da Violência 2019**. Disponível em: <[http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Atlas-da-Violencia-2019\\_05jun\\_vers%C3%A3o-coletiva.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Atlas-da-Violencia-2019_05jun_vers%C3%A3o-coletiva.pdf)>. Acesso em: 11 dez. 2019.

15 No *World Health Statistics 2018*, Honduras (55,5%), Venezuela (49,2%) e El Salvador (46%) apresentam as maiores taxas de homicídios do mundo (OMS – Organização Mundial de Saúde. **World Health Statistics 2018**. Disponível em: <<http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/272596/9789241565585-eng.pdf?ua=1&ua=1>>. Acesso em: 11 dez. 2019).

16 FBSP. **Um retrato da violência contra negros e negras no Brasil (2017)**. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/11/infografico-consciencia-negra-FINAL.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

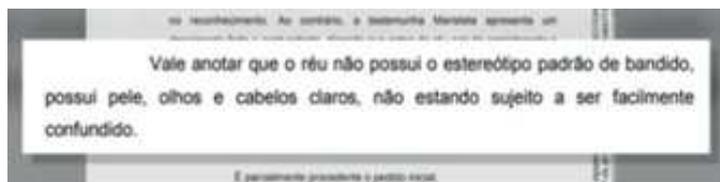
17 FOUCAULT, Michel. **Ditos e escritos: estratégia, poder-saber**. Trad. Vera Lúcia Avellar Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015. p. 375.

sua amplidão”, portanto, é nesse contexto que o racismo surge como tecnologia para permitir o exercício do biopoder<sup>18</sup>.

No pensamento foucaultiano, o racismo, a partir da hierarquia e qualificação das raças, estabelece a relação entre os grupos no interior da população e o corte entre o que deve viver ou morrer. Ele, busca, em consequente, a eliminação do perigo biológico pela morte das espécies categorizadas como inferiores.

No episódio da execução do músico Evaldo dos Santos, introdutoriamente referenciado, percebe-se no discurso normalizador das autoridades – homicídio como mero “efeito colateral” à atuação policial – a relevância do racismo para que o Estado possa exercer o “direito de matar”, que nada mais é do que a “função assassina do Estado”<sup>19</sup>. A seleção de corpos suspeitos para a eliminação com base em características fenotípicas pode ser melhor compreendida no ritual racista prescrito pela Polícia Militar de São Paulo, em documento que determinava aos policiais a abordagem de pessoas suspeitas, “especialmente indivíduos de cor parda e negra”<sup>20</sup>, assim como no semelhante discurso observado na sentença da juíza da 5ª Vara Criminal de Campinas, parcialmente transcrita na seguinte imagem:

**Figura II** - Trecho de sentença criminal prolatada pelo Judiciário paulista



Fonte: Brito<sup>21</sup>.

É em razão da racionalidade expressa por precedentes como esse que o jovem negro deve adotar certas cautelas que não fazem parte do cotidiano de uma pessoa branca da mesma faixa etária. É como Frantz Fanon identifica as duas dimensões na vida do negro: uma com os seus semelhantes e a outra com os brancos<sup>22</sup>. Não é de se estranhar que, “ao primeiro olhar branco, ele sente o peso da melanina”, o que é dramático no efêmero e mortal: “Parado! Polícia!” – interação racialmente configurada entre policiais e negros abordados.

O genocídio do povo negro, que se perpetua pela herança escravocrata, também pode ser pensado como resultado de um mecanismo de reprodução de práticas institucionalizadas no âmbito do sistema de

18 Conforme Edgardo Castro, o biopoder mostra-se em face dúplice: como poder sobre a vida (políticas sobre a vida biológica) e como poder sobre a morte (racismo) (CASTRO, Edgardo. **Vocabulário de Foucault**. 2 ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2016. p. 57).

19 FOUCAULT, Michel. **Ditos e escritos**: estratégia, poder-saber. Trad. Vera Lúcia Avellar Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015. p. 215-216.

20 BRANDT, Ricardo. **PM de Campinas determina abordagem de suspeitos de cor parda e negra**, Estadão, 23 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,pm-de-campinas-determina-abordagem-de-suspeitos-de-cor-parda-e-negra,987908>>. Acesso em: 30 maio 2019.

21 BRITO, Sarah. **Juíza de Campinas diz que réu não parece bandido por ser branco**, A Cidade Ribeirão Preto, 28 fev. 2019. Disponível em: <<http://www.acidadeon.com/ribeiraopreto/cotidiano/cidades/NOT,0,0,1407622,juiza+de+campinas+diz+que+reu+nao+parece+bandido+por+ser+branco.aspx>>. Acesso em: 30 maio 2019.

22 FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Trad. Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008. p. 133.

justiça criminal<sup>23</sup>. É possível trazer à tona o pensamento de Anthony Giddens que pontua que há “condições governando a continuidade ou transmutação de estruturas e, portanto, a reprodução de sistemas sociais”<sup>24</sup>. A estrutura social que disponibiliza regras e recursos às relações entre os atores que as tornam práticas regulares, fundamentalmente, deve ser compreendida sob a ótica racial. É na abordagem policial que os agentes públicos utilizam regras forjadas no braseiro do racismo para a construção do negro categorizado como suspeito, que será criminalizado e eliminado de forma a realimentar o sistema que há séculos funda-se no massacre coletivo dos negros.

Com efeito, pode-se dizer que os aparelhos institucionais são cúmplices na dominação e segregação étnico-racial pós-escravatura. Para Marlon Weichert, a análise de dados combinada indica a existência de uma política velada de segregação racial<sup>25</sup>. Na esteira das lições de Ana Luiza Flauzina, percebe-se que “a aproximação historicamente construída entre criminalidade e população negra teve, em algum nível, um efeito contraproducente. Se a criminalidade afetou decisivamente a imagem do negro, o racismo acabou também por afetar a imagem do sistema”<sup>26</sup>.

Sem embargo, o sistema de justiça criminal é a perversa representação dos pelourinhos, eis que as centenas de chicotadas foram substituídas pelo cálculo da pena privativa de liberdade, o encarceramento de negros é o nosso disfarçado *Jim Crow* ou até mesmo o nosso *apartheid*<sup>27</sup> e as viaturas policiais parecem ocupar a mesma fúnebre função dos navios tumbeiros que atravessavam o Atlântico carregando amontoados de corpos e cadáveres negros para a formação e a manutenção do regime escravocrata. Tudo agora sutilmente redesenhado de forma a dar seguimento ao processo de criminalização e morte do povo negro, comprometendo-lhe quaisquer perspectivas de futuro.

## O urbanismo militar para eliminação do povo negro

O regime escravocrata, no evoluir dos Séculos XX e XXI, ganhou novos contornos no Brasil. A análise da Figura III, assim, auxilia a compreender a atual configuração das políticas de segurança pública direcionadas à população de pele preta. Nela, uma senhora é abordada pela servidora militar que inspeciona

23 Nesse sentido: “Nos discursos públicos das instituições brasileiras, a dimensão racializada surge ainda no modo como se distribui as representações sobre o valor do próprio trabalho diante das críticas da sociedade ou das vítimas. O espaço corporativo das instituições policiais produz uma oposição em relação aos lugares de origem e, ao mesmo tempo, a mobilização em defesa da corporação, identificada com o comando. O aparato policial nega as críticas externas sobre racismo, porque ele se estrutura em bases racializadas” (DUARTE, Evandro Charles Piza. Diálogos com o “realismo marginal” e a crítica à branquidade: por que a dogmática processual penal “não vê” o racismo institucional da gestão policial nas cidades brasileiras? **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 8, n. 2, p. 95-119, 2020. p. 115).

24 GIDDENS, Anthony. **A constituição da sociedade**. 3 ed. Trad. Álvaro Cabral. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 29.

25 WEICHERT, Marlon Alberto. Violência sistemática e perseguição social no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 11, p. 106-128, 2017. p. 108.

26 FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Brasília: Brado Negro, 2017. p. 51.

27 Referência ao regime de segregação racial implementado na África do Sul entre 1948 e 1994.

a mochila pertencente à criança que provavelmente ruma para a escola. O menino, atentamente, observa a busca no acessório escolar categorizado como suspeito. Em segundo plano, outra mulher parece aguardar sem muita preocupação o término da busca, é como se a cena fosse algo absolutamente normal no cotidiano da comunidade. No canto superior direito da fotografia, percebe-se outra abordagem no mesmo espaço territorial aparentemente pauperizado. Segundo a fonte, trata-se da empobrecida favela Kelson's, na cidade do Rio de Janeiro. A operação militar teve como base o decreto presidencial que autorizou o emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem no Rio de Janeiro<sup>28</sup>. As duas mulheres e o menino têm em comum a cor da pele e o fato de indiscriminadamente serem suspeitos de envolvimento em infrações penais<sup>29</sup>.

**Figura III** - Abordagem policial militar na Favela Kelson's em 2018



Fonte: Torres et al<sup>30</sup>.

A despeito de o parágrafo 2º do artigo 240 do Código de Processo Penal<sup>31</sup> exigir a “fundada suspeita” para a realização da busca pessoal, a fotografia destaca aquilo que Vera Malagutti Batista denominou

28 O Decreto s/nº assinado pelo presidente Michel Temer, em 28/07/2017, com vigência até 31/12/2018.

29 Como é denunciado por Leonarda Musumeci e Silvia Ramos: “Em tese, qualquer cidadão ou cidadã que circule pelas ruas, a pé ou em qualquer meio de transporte, pode ser abordado(a) e revistado(a) numa ação policial rotineira ou especial de prevenção da criminalidade. Na prática, porém, só alguns serão escolhidos, e sabe-se que essa escolha não é aleatória, mas seletiva, que depende em larga medida de critérios prévios de suspeição, sejam eles aparência física, atitude, local, horário, circunstâncias, ou alguma combinação desses e de outros fatores” – como são cor e raça (RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. **Elemento suspeito**: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 16-17).

30 TORRES, Ana Carolina; NASCIMENTO, Rafael; RODRIGUES, Renan. **Forças de segurança fazem Operação na Favela Kelson's, na Penha**, O Globo Rio, 20 fev. 2018. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/rio/forcas-de-seguranca-fazem-operacao-na-favela-kelsons-na-penha-22413540>>. Acesso em: 30 maio 2019.

31 Artigo 240 do Código de Processo Penal: A busca será domiciliar ou pessoal. § 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção. § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

como “estratégia de suspeição generalizada” dos negros após a abolição da escravatura.<sup>32</sup> Para Augusto Thompson<sup>33</sup>, as “batidas policiais” sempre adotaram a estratégia bélica consistente no isolamento do espaço territorial e a subsequente invasão indiscriminada de barracos pelos agentes policiais, no entanto, salienta o autor, que essa espécie de abordagem seria impensável nas zonas residenciais de classe média e alta. O caso na imagem colacionada, porém, não é uma novidade. Em 1994, durante a Operação Rio I, como demonstra a Figura IV, os corpos de crianças e adolescentes foram submetidos aos mesmos paradigmas militares de controle social.

Figura IV -Reportagem sobre a Operação Rio I



Fonte: Campos<sup>34</sup>.

A utilização das forças militares para pacificação é algo comum na história brasileira<sup>35</sup>. Destaca-se que, no período regencial, a instabilidade política, que resultou na multiplicação de revoltas populares, teve forte intervenção do Exército Brasileiro.

A própria escolha constitucional de 1988 foi a do modelo militarizado para o serviço público de policiamento ostensivo. Atualmente, a suspeição generalizada imposta pelas práticas policiais e o controle social militarizado nos espaços pauperizados desvelam a militarização da vida urbana. Segundo Stephen Graham, tal processo:

[...] também envolve a normalização dos paradigmas militares de pensamento, ação política; esforços de disciplinar agressivamente corpos, espaços e identidades considerados não condizentes com noções masculinizadas (e interconectadas) de nação, cidadania ou corpo; e o uso de uma ampla e diversificada propaganda política que romantiza ou higieniza a violência como um meio de vingança legítima ou de conquista de algum propósito

32 BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**: dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 38.

33 THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos?** O crime e o criminoso: entes políticos. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 65-67.

34 CAMPOS, José Pedroso de. **Foto mostra soldados revistando crianças em intervenção no RJ?**, Veja, 21 fev. 2018. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/me-engana-que-eu-posto/foto-mostra-soldados-revistando-criancas-em-intervencao-no-rj/>>. Acesso em: 21 dez. 2019.

35 V. VALENTE, Júlia. **UPPs: governo militarizado e a ideia de pacificação**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

divino. Acima de tudo, a militarização e a guerra organizam a ‘destruição criativa’ de geografias herdadas, economias políticas, tecnologias e culturas<sup>36</sup>.

Além da militarização da polícia que acompanha a própria história do controle social brasileiro, subsiste o fenômeno da “policialização das forças militares”, que é o caso da operação realizada pelo Exército Brasileiro que resultou na morte de Evaldo dos Santos, “na ausência de um inimigo uniformizado, os próprios grupos urbanos se tornam o inimigo principal”<sup>37</sup>. A população negra dos bairros empobrecidos tornou-se indistintamente suspeita e foi escolhida como inimiga no plano interno, o que reforça a existência de um verdadeiro estado de exceção normatizado<sup>38</sup>.

Como anota Giorgio Agamben, “o estado de exceção é um espaço anômico onde o que está em jogo é uma força de lei sem lei”<sup>39</sup>. Não obstante, o fato de os militares terem disparado centenas de vezes<sup>40</sup> suas armas de guerra contra o veículo ocupado por uma família negra, em local densamente povoado, demonstra inequivocamente a existência de cidadãos subordinados a uma espécie de totalitarismo moderno, que pode ser definido:

[...] como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. Desde então, a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive os chamados democráticos<sup>41</sup>.

O urbanismo militar que se debruça sobre a população negra vem contribuindo para a edificação de um *locus* de indeterminação entre democracia e absolutismo, ocasionando uma subversão indeterminada acerca do uso do conceito jurídico de suspeição. Trata-se de “uma fratura essencial entre o estabelecimento da norma e sua aplicação”<sup>42</sup>, ou seja, forma-se uma noção de que para a solução dos problemas de segurança pública existe a necessidade de que todos os cidadãos sejam definidos indistintamente como suspeitos e, portanto, na lógica militar, inimigos temporal e espacialmente localizados para o fim de eliminação em intervenções bélicas<sup>43</sup>.

A morte de Evaldo dos Santos, nesses termos, é legitimada pelo sistema de justiça com a utilização de um “direito positivo da crise”, encarando-a como banal “efeito colateral” frente a necessidade de segurança jurídica. É o “direito de matar negros”, isto é, “a injusta agressão, a autorizar a legítima defesa dos policiais,

36 GRAHAM, Stephen. **Cidades sitiadas**: o novo urbanismo militar. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 122.

37 Id. p. 168.

38 Vide o Decreto nº 9.288/2018, que determinou a intervenção federal no campo da segurança pública no Estado do Rio de Janeiro, entre 16/02/2018 e 31/12/2018.

39 AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 61.

40 Para ilustrar, atenta-se que o fuzil 7,62 apresenta um alcance máximo de 4.000 metros (OLIVEIRA, João Alexandre Voss de; GOMES, Gerson Dias; FLORES, Érico Marcelo. **Tiro de combate policial**: uma abordagem técnica. Erechim: São Cristóvão, 1999. p. 344).

41 AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 13.

42 Id. p. 61.

43 O racismo subverte o princípio democrático da presunção de inocência, assim, o negro é culpado até que se prove o contrário.

não se encontra numa ação de resistência, mas sim uma condição de vida em territórios pobres, a justificar a própria morte dos indignos”, nos termos do diagnóstico de Orlando Zaccone<sup>44</sup>.

Outrossim, cumpre destacar que o polêmico “Projeto Moro” ou “Projeto de Lei Anticrime”<sup>45</sup>, sancionado (com alterações) pela Lei nº 13.964/2019, cuja vigência reporta-se a 23 de janeiro de 2019, pretendeu modificar o conceito de legítima defesa previsto no Código Penal com o objetivo específico de escudar as violentas práticas policiais majoritariamente direcionadas aos moradores negros de bairros periféricos dos grandes centros urbanos, como é o caso da sumária execução analisada. A legítima defesa serve unicamente para repelir injusta agressão atual ou iminente, consoante definição legal, no entanto, para os agentes de segurança pública discutiu-se, em sede de processo legislativo, que armas eventualmente fossem utilizadas em situação de profilaxia racial, estabelecendo-se a segurança jurídica à execução das vidas negras matáveis. Na proposta inicial de modificação da lei penal, afirmava-se que o juiz poderia reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o agente de segurança pública incorresse em excesso de legítima defesa decorrente de escusável medo, surpresa ou violenta emoção – tese que, acertadamente, não restou contemplada pela lei alteradora aprovada.

O controle militarizado das pessoas negras que residem em comunidades, favelas e morros, além de outros espaços socialmente segregados, traz à baila a divisão observada em *Os condenados da terra*: “esse mundo compartimentado, esse mundo cortado em dois é habitado por espécies diferentes”<sup>46</sup>. As fronteiras internas são delimitadas por barreiras e operações militares, o espaço autoritariamente isolado permite a indiscriminada categorização dos corpos suscetíveis de serem mortos pelo Estado, sob o discurso retórico da garantia da ordem pública, sobretudo pelo extermínio de inimigos racialmente construídos. O corpo preto é abatido com a perpetuação da violência típica do regime escravocrata. Nesse aspecto, Jessé Souza observa que:

[...] o medo dos escravistas da “rebelião negra” se transforma e é substituído pela definição do negro como ‘inimigo da ordem’. Sendo a “ordem” percebida já no seu sentido moderno de significar decoro, respeito à propriedade e à segurança. Vem daí, portanto, o uso sistemático da polícia como forma de intimidação, repressão e humilhação de setores mais pobres da população. Matar preto e pobre não é crime já desde essa época. As atuais políticas públicas informais de matar pobres e pretos indiscriminadamente efetuadas por todas as polícias do Brasil, por conta do aval implícito ou explícito das classes médias e altas, têm aqui seu começo. As chacinas comemoradas por amplos setores sociais de modo explícito, em presídios de pretos e brancos pobres e sem chance de se defender, comprovam a continuidade desse tipo de preconceito covarde<sup>47</sup>.

Destarte, não se pode ignorar que tal inimigo a ser eliminado pelo Estado encontra-se imerso no contexto da “guerra às drogas”. No conflito alicerçado a partir de um negócio jurídico consensual (compra e venda), ocorre a violenta distribuição da etiqueta de traficante de drogas à população negra. É o exercício

44 ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida**: a forma jurídica de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 194.

45 MJSP. **Projeto de Lei Anticrime**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

46 FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Trad. Enilce A. Rocha, Lucy Magalhães. Juiz de Fora: EDUFJF, 2005. p. 56.

47 SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**: da escravidão à Lava Jato. São Paulo: Leya, 2017. p. 78.

do *poder-saber*<sup>48</sup> que se desenvolve sem prévia investigação, tudo edificado na fugaz abordagem ostensiva, interação que se reproduz a partir de esquemas tipificadores internalizados na cultura policial e sustentada pela narrativa de extirpação do mal de todos os males da criminalidade: o traficante.

Com tais condições, a vida militarizada encontra terreno fecundo à continuidade dos açoitamentos em corpos pretos, as rajadas de fuzis ou os tiros de *snipers*, como defende o governador carioca Wilson Witzel, encontram a descendência escrava acorrentada ao tronco imaginário encravado na cimeira do morro. A execução diária de jovens negros perpassa incólume pelo Estado que deveria prezar pela dignidade humana e é flagrantemente legitimada pelo sistema de justiça criminal que não exerce um papel contramajoritário durante o avanço do populismo penal. O corpo preto reificado segue arrastado pelas ladeiras e vielas no ritual diário de eliminação do traficante, as cenas televisionadas abrem o terreno para uma próxima operação na comunidade suspeita e segregada. Para Trícia Calmon:

Em nome do combate ao tráfico e da manutenção da ordem e da sociedade, afirma-se um estado de exceção no qual os controles e as garantias da ordem judiciária podem simplesmente ser suspensos e não mais se distingue norma e exceção. Espaços que passam a ser governados, na ausência absoluta de regulação legal, pelo exercício direto da força sobre essas vidas, não mais reconhecidas como humanas<sup>49</sup>.

Percebe-se, em consequência, o estabelecimento de uma vetusta política sobre a vida na favela, no espaço sob controle militar, os agentes de segurança soberanamente selecionam os corpos marcados à morte e ao aprisionamento, substancialmente aqueles cuja pele é preta. Vê-se, nesse cenário, uma política de negação de direitos humanos e regular distribuição da morte.

### O manejo da violência como estratégia genocida

As políticas de segurança pública são vincadas pelo *policialismo*<sup>50</sup> militar, serviço que se caracteriza pela construção de uma zona de suspensão dos direitos e garantias fundamentais de “subcidadãos” negros matáveis. Assim, a barbárie escravocrata ganha novos matizes pouco mais de um século após o fictício ato de libertação expresso na Lei Áurea. O mercado de escravos que antigamente era o ambiente de separação de filhos e pais tem a sua função substituída pelo trabalho dos “caveiras”, verdadeiros mercadores da morte que semeiam o “nunca mais” nas famílias negras e dialogam com os movimentos de desconstrução da consciência histórica acerca da questão racial e dos problemas herdados do período de escravização.

O processo de exploração econômica e institucional do negro, ao longo de mais de quatrocentos anos ao redor do globo, fez com que aproximadamente quinze milhões de homens, mulheres e crianças fossem vítimas do trágico comercial transatlântico de escravos, segundo estimativa das Nações Unidas<sup>51</sup>.

48 Explícita-se que: “[...] o poder está em estreita relação com o saber. Poder e saber se produzem e autorreproduzem, estabelecem uma relação de mútua dependência e de mútua independência” (POGREBINSCHI, Thamy. Foucault, para além do poder disciplinar e do biopoder. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo, n. 63, p. 179-201, 2004. p. 199).

49 CALMON, Trícia. Corpos marcados para morrer. *Revista Cult*, São Paulo, n. 240, a. 21, p. 31-33, 2018. p. 31.

50 O neologismo é utilizado em sentido patológico para definir o policiamento que desconsidera os direitos e as garantias individuais do cidadão.

51 ONU. 2015-2024: Década Internacional de Afrodescendentes. Disponível em: <<http://decada-afro-onu.org/index.shtml>>.

Ciente desses hediondos crimes contra a humanidade, passou-se a compreender o racismo como um fenômeno complexo que, de um lado, regula a vida e a morte de africanos e afrodescendentes que foram e continuam a ser vítimas dele, e, de outro, expõe a necessidade de se colocar um fim à impunidade das violações dos direitos humanos e das liberdades fundamentais da população negra<sup>52</sup>.

No Brasil, a cor da pele contribui para o prognóstico de criminalização, encarceramento de pessoas e homicídios em índices alarmantes. Essa política de extermínio é sinonímia ao conceito cunhado, em 1944, por Raphael Lemkin<sup>53</sup>, ao buscar compreender e definir as políticas nazistas de assassinato sistemático. Sensível à realidade do holocausto, ele criou o termo *genocídio* combinando o radical grego *geno* (raça) com sufixo latino *-cídio* (matar), estabelecendo genocídio como “um plano coordenado, com ações de vários tipos, que objetiva a destruição dos alicerces fundamentais da vida de grupos nacionais com o objetivo de aniquilá-los”<sup>54</sup>.

Abdias do Nascimento, quando da análise do genocídio praticado contra o negro no país<sup>55</sup>, defende a tese de que o racismo brasileiro é coletivo e institucionalizado, dando segurança para a prática de atos racistas, especialmente atos de violência policial contra negros periféricos, o que é rotineiro e demonstra um flagrante déficit democrático, a medida em que há uma assimetria de efetividade dos direitos fundamentais entre cidadãos brancos e não-brancos. A utilização da violência contra a população negra, nesse sentido, corresponde a uma estratégia racista materializada em atos com a intenção de destruir, total ou parcialmente, o grupo nacional étnico-racial negro, a partir do assassinato de seus membros. Tem-se, assim, caracterizado um genocídio à brasileira, na definição trazida na esteira das lições de Lemkin pela *Convenção para a Prevenção e Punição de Crimes de Genocídio*<sup>56</sup>, ratificada pelo Brasil na década de 1950.

Em 19 de novembro de 2019, a exposição alusiva ao Dia Nacional da Consciência Negra, realizada na Câmara dos Deputados e intitulada “(Re)existir no Brasil: Trajetórias Negras Brasileiras” apresentou a conveniente e oportuna obra “Genocídio da População Negra” (Figura V), do cartunista Carlos Latuff, cuja placa informativa acertadamente denunciava que “os negros são as principais vítimas da ação letal das polícias e o perfil predominante da população prisional do Brasil”, o que é corroborado pelos dados públicos antes apresentados. Entretanto, um deputado federal, tomado por destemperança que remonta ao regime escravocrata, sentiu-se autorizado a arrancar e destruir o quadro por entender que a manifestação

---

Acesso em: 12 dez. 2015.

52 ONU. **Declaração e Programa de Ação de Durban (2001)**. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/03/durban-2001.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2015.

53 MMHEU. **O que é genocídio?** Disponível em: <<http://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/what-is-genocide>>. Acesso em: 22 dez. 2019.

54 O genocídio, como crime, é comumente entendido como “a intencional matança, destruição ou extermínio de grupos inteiros ou membros de um grupo” (CASSESE, Antonio; GAETA, Paola; JONES, John. (Org.). **The Rome Statute of International Criminal Court: a commentary**. Oxford: Oxford University, 2002. p. 35).

55 NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 3 ed. São Paulo: Perspectivas, 2016. p. 134.

56 ONU. **Convenção para a Prevenção e Punição de Crimes de Genocídio (1948)**. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1948%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Preven%C3%A7%C3%A3o%20e%20Puni%C3%A7%C3%A3o%20do%20Crime%20de%20Genoc%C3%ADio.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

artística se tratava de “um crime contra as instituições”.<sup>57</sup> Um exemplo esdrúxulo do manejo da violência como expressão de ódio à população negra.

**Figura V** - Obra “Genocídio da População Negra” quebrada em exposição na Câmara dos Deputados



Fonte: CALGARO e VIVAS (2019).

Nota-se que, década após década, o Estado brasileiro ignora o próprio compromisso público firmado internacionalmente, assim como esquece-se de que a promoção do bem de todos, sem preconceitos de raça e cor é um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (Artigo 3º, IV, da Constituição Federal) e que o repúdio ao racismo é um princípio regente de suas relações exteriores (Artigo 4º, VIII, da Constituição Federal)<sup>58</sup>. A defesa dos direitos humanos de negras e negros advém de mandamento constitucional e deveria se materializar em políticas públicas, sobretudo na área da segurança pública. Todas as ações projetadas e executadas pelos agentes policiais, essencialmente, devem assegurar a dignidade

57 Sobre a estapafúrdia situação, pondera-se que: “As manifestações do Deputado Coronel Tadeu, servem como base para demonstrar a constante tentativa de silenciar a violência policial como uma prática recorrente em todo o país. Tal dinâmica de silenciamento perpassa não apenas no Poder Legislativo, mas também, no Executivo, mídia hegemônica, Judiciário, Ministério Público e a própria sociedade brasileira que tolera atuações violentas por parte da polícia. Cabe lembrar que os policiais também são vítimas desse modelo de atuação adotado de guerra às drogas e combate belicista contra a criminalidade. Em apertada síntese, pode-se dizer que abordar essas dinâmicas de silenciamento/ocultamento das relações entre raça e sistema penal é tarefa imprescindível. Posto que, a partir do mito da democracia racial, se evita a enunciação do racismo operado pelo sistema penal, além disso, a negação da existência do racismo no Brasil. Por tais razões, os debates racionando sistema penal e genocídio da população negra, como uma prática recorrente do Estado brasileiro costuma ser ocultado” (SANTOS, Lucas da Silva. **O perfil racializado das vítimas da violência policial**, Justificando, 22 nov. 2019. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2019/11/22/o-perfil-racializado-das-vitimas-da-violencia-policial/>>. Acesso em: 21 dez. 2019).

58 Como bem ponderam André dos Santos, Lucas de Souza e Thiago de Carvalho, “o fortalecimento de um estado regular de violação de direitos humanos por parte das ações policiais, a predileção pelo uso da força letal da polícia em um quadro de diminuição dos números de mortes violentas no Rio de Janeiro, em São Paulo e, de fato, no país inteiro”, importam na “formação de um corpo político reprodutor de e obsessivo por uma lógica sanguinária, imaginada como uma tática capaz de alcançar uma sensação de segurança e libertação total da violência e do crime”. (SANTOS, André Filipe Pereira Reid dos; SOUZA, Lucas Melo Borges de; CARVALHO, Thiago Fabres de. Aspectos simbólicos, políticos e práticos da letalidade policial no Rio de Janeiro e em São Paulo durante o governo Bolsonaro. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 8, n. 2, p. 17-40, 2020. p. 36).

humana e respeitar a vida, o que requer a superação da lógica dominante que faz com que o direito de todos desapareça em favor da lógica genocida perversamente estabelecida<sup>59</sup>.

### “Direito sem futuro”: racismo estrutural e sustentabilidade em xeque

Giorgio Agamben postula que um estado de exceção se refere aos dispositivos originais (a exemplo do texto constitucional) pelos quais o direito remete-se à vida, incluindo-a em si por sua própria suspensão<sup>60</sup>. Em outros termos, tal estado reflete, substancialmente, o vazio do “não-direito” (ponto-cego do texto constitucional) e, formalmente, as decisões transgressoras (mesmo quando oficiais) aos direitos fundamentais, que permitem a supressão de normas, não sentidas e não assentidas, assim como a ignorância à vida humana. Como bem elucida Silvio Almeida<sup>61</sup>, o racismo, compreendido como parte da estrutura social, constituindo-se como um processo histórico (derivação conexa com as transformações sociais) e político (fluxo sistêmico de discriminação que influencia a organização da sociedade), que, de modo substancial e formal, é não-direito, que enseja um “direito sem futuro”<sup>62</sup>.

Dessa maneira, para se perceber estruturalmente a problemática, é fundamental ter em conta a relação consequential que se estabelece: o racismo, nesses termos, é causa da qual o urbanismo militar, o genocídio do povo negro e o manejo das violências estatais física e simbólica são inequívocas consequências. Pontua-se, ainda, que a nostalgia do regime escravagista e a naturalização de privilégios da branquitude são causa *mater* da questão<sup>63</sup>, na mesma medida em que o impacto negativo à sustentabilidade, enquanto direito ao futuro, é um de seus resultados mais dramáticos.

A sustentabilidade, como um valor supremo, nas lições de Juarez Freitas:

59 CECCHETTI, Elcio. Políticas públicas e direitos humanos. In: SIDEKUM, Antonio; WOLKMER, Antonio Carlos; RADAELLI, Samuel Manica. **Enciclopédia latino-americana dos direitos humanos**. Blumenau: EDIFURB, 2016. p. 608.

60 V. AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

61 ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019. p. 52-55.

62 Frente tal realidade insustentável, confidencia Sueli Carneiro: “Não quero, como sempre, chorar mais esses mortos em praça pública. Clamar contra esse genocídio como tantas vezes já fiz. Talvez porque, desta vez, as coisas foram tão longe que atingiram um ponto insustentável, em que é preciso conter a consciência, em sua capacidade de vislumbrar e analisar o horror em toda a sua plenitude, para não desistir. É preciso esquecer por instantes o número de vítimas chacinadas e celebrar a vida e a luta pela emancipação que se trava a cada dia, que tanto faz recrudescer a violência e o ódio racial quanto aumenta em cada um de nós a consciência de por que morremos. É preciso ir ao encontro da vida para buscar forças para resistir” (CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2013. p. 84).

63 Gilberto Giacoia e Lucas Soares e Silva, em estudo específico sobre exclusão social brasileira, apontam que as iniquidades raciais presentes remontam a um modelo socioeconômico persistente que consolidou e reproduziu a ideia de uma superioridade racial branca e uma atuação violenta e discriminatória por parte dos detentores do poder, aos quais coube delinear a estrutura e os mecanismos de controle estatal, cuja “estrutura segregacionista e eminentemente excludente cunhada durante o período de formação se reproduziu independentemente do regime político adotado e do período da história do Brasil, uma vez que se preservou um núcleo comum em todas as fases: o asseguramento dos privilégios de uma classe dominadora de matiz indo-europeia em detrimento de outra parcela da população representada por negros, mestiços e indígenas” (GIACOIA, Gilberto; SILVA, Lucas Soares e. **Exclusão social e criminalização do excluído: uma reflexão sobre a seletividade do sistema penal brasileiro. Direito penal e criminologia**. Florianópolis: FUNJAB, 2013. p. 05; 23).

[...] se desdobra no princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar<sup>64</sup>.

Logo, guiar-se por uma perspectiva antirracista, quando da realização de escolhas públicas, especialmente na área da segurança pública, revela-se como raciocínio adequado à efetividade do aprimoramento das relações sociais (étnico-raciais) e da erradicação de atos discriminatórios diretos (individuais) e indiretos (institucionais) na sociedade desenhada constitucionalmente<sup>65</sup>. Nesse particular, mesmo existindo margem de discricionariedade às autoridades públicas, como são as policiais militares, suas tomadas de decisão subordinam-se à determinação constitucional de observar a cidadania e a dignidade da pessoa humana, tidas na experiência brasileira como fundamentos do Estado Democrático de Direito (Artigo 1º, II e III, da Constituição Federal).

Todavia, entre o projeto constitucional de transformação social positiva e a realidade prática existe um abismo de conflitos raciais. Como alerta Mbembe Achille:

[...] o Direito foi, nesse caso, uma maneira de fundar juridicamente uma determinada ideia de humanidade dividida entre uma raça de conquistadores e outra de escravos. Só a raça dos conquistadores poderia legitimamente se atribuir qualidade humana. A qualidade de ser humano não era conferida de imediato a todos, mas ainda que fosse isso não aboliria as diferenças. De certo modo, a diferenciação entre o solo da Europa e o solo colonial era a consequência lógica da outra distinção, entre povos europeus e selvagens<sup>66</sup>.

A ciência de que a população negra constitui mais da metade do povo brasileiro e de que tal constituição demográfica é concebida pelo (problemático) processo histórico e político de superação da escravização permite a afirmação de que não há “possibilidade de um projeto nacional de desenvolvimento sem que o racismo seja enfrentado no campo simbólico e prático”<sup>67</sup>. Afinal, o racismo define a vida e a morte e a cor da pele é atributo primordial para a criminalização e aprisionamento de pessoas no Brasil. As diferenças fenotípicas, assim, regem as relações sociais entre as forças policiais e a população negra. A condição de escravo, entretanto, é reajustada às exigências do Século XXI, a perda e a ausência de reconhecimento de direitos humanos encontra-se presente no cenário periférico brasileiro, reconfigurado como um estado de exceção nas suas zonas urbanas empobrecidas. Ele, para além de operar minando a cidadania e a dignidade humana, obstrui a capacidade de compreensão de aspectos decisivos da realidade, indo de encontro à sustentabilidade, em suas dimensões ética e social.

“A dimensão ética da sustentabilidade engendra, sem subterfúgios, uma filosofia moral universal concretizável, cujo pleno reconhecimento da dignidade dos seres vivos não se atém a formalismos abstratos

---

64 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 4 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 145.

65 V. MUNIZ, Veyzon Campos. **Em políticas públicas “não basta não ser racista, é necessário ser antirracista”**, Justificando, 24 maio 2019. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2019/05/24/em-politicas-publicas-nao-basta-nao-ser-racista-e-necessario-ser-antirracista/>>. Acesso em: 22 dez. 2019.

66 MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: N-1, 2018. p. 115.

67 ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019. p. 154.

e a transcendentalismos vazios”<sup>68</sup>. As práticas racistas, por sua vez, concretizam “um projeto de dominação que assume diferentes formas ao longo do tempo com o propósito de manter oportunidades sociais nas mãos do grupo racial dominante”<sup>69</sup>. Não há ética ou filosofia moral tolerável no racismo, assim como o genocídio praticado contra o povo negro evidencia a falácia da igualdade normativamente positivada.

Da mesma monta, “não se admite o modelo do desenvolvimento excludente, insensível e iníquo”<sup>70</sup>, uma vez que o desenvolvimento sustentável, como um direito humano inalienável, preocupado com as capacidades humanas, impõe a ausência ambiental de discriminações raciais para viabilizar material e conjunturalmente a efetivação dos demais direitos humanos, notadamente a vida. O racismo impregnado nos fenômenos consequentes (militarização, extermínio e violência) agride nevrálgicamente tanto as dinâmicas institucionais quanto a longevidade da integralidade das relações sociais.

### Considerações finais

Malcolm X, ativista estadunidense, ao discursar sobre a realidade da população negra, foi assertivo:

Neste país todos nós sofremos opressão política nas mãos dos brancos, exploração econômica nas mãos dos brancos e degradação social nas mãos dos brancos. Agora ao falar assim, isso não significa que nós somos contra os brancos, e sim contra a exploração, contra a degradação, contra a opressão. E se os brancos não querem que fiquemos contra eles, que eles parem de nos oprimir, explorar e degradar...<sup>71</sup>

Analogamente, a realidade brasileira presente não é divergente em exploração, degradação, opressão e extermínio do povo negro. Os corpos pretos são controlados nas abordagens policiais. Subir e descer o morro, entrar e sair da favela são ações que exigem um corpo disciplinado às frequentes intervenções realizadas pelos militares nas fronteiras da cidade racialmente partida. A busca pessoal, que nada mais é do que um arbitrário e violento toque corporal, direciona-se para os corpos pretos prévia e genericamente categorizados como inimigos.

O sistema de justiça criminal, nessa linha, configura-se como mera instância de ratificação da estrutura social de reificação negra, realizada na fase policial, substituindo os açoites pelo tempo de privação de liberdade e legitimando os assassinatos “fardados”. Os corpos pretos sobreviventes são segregados nas penitenciárias para a celebração da persistente mentalidade escravocrata.

A viatura aproxima-se lentamente do continente negro (espaços empobrecidos e periféricos), como no poema de Castro Alves, o capitão determina: “Apertai forte o gatilho, militares! Fazei-os mais morrer” – é a moderna alegoria dos navios tumbeiros e seus cadáveres negros<sup>72</sup>. A predominância de jovens

68 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 4 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 71.

69 MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019. p. 155.

70 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 4 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 65.

71 ADDIS, Fredie. **Discursos que mudaram a história**. Trad. Thaís Costa. São Paulo: Prumo, 2012. p. 169.

72 No poema *Navio Negreiro* versa: “No entanto o capitão manda a manobra, / E após fitando o céu que se desdobra, / Tão puro sobre o mar, / Diz do fumo entre os densos nevoeiros: / Vibrai rijo o chicote, marinheiros! / Fazei-os mais dançar!...” (ALVES, Castro. **Navio negreiro**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bv000068.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2019).

negros entre as vítimas de homicídios no Brasil fornece uma crível hipótese para a baixíssima taxa de esclarecimento dos crimes contra a vida no país. É preciso refletir sobre o interesse do Estado na apuração da autoria dos crimes dolosos contra a vida praticados contra o povo negro. O genocídio do negro é um crime racial e como tal não deve ser analisado “a partir da significação dele para as pessoas brancas, mas a partir dos interesses das vítimas”<sup>73</sup>.

Nesse cenário, é relevante questionar se os movimentos que propagam a proposição “bandido bom é bandido morto”, que pregam o fim da impunidade e solicitam maior rigor na punição e política criminal fortemente baseada no encarceramento de negros, estão efetivamente interessados na sanção penal daqueles que contribuem para a eliminação da população negra. Por que descobrir a autoria dos que portam os ferretes que determinam o destino da juventude negra? O que se tem aparentemente é a produção de perversa prática discursiva em que o recorte étnico-racial das pessoas ofendidas é deliberadamente omitido no intuito de que o sistema penal continue a lançar seus grillhões e suas correntes para satisfazer o enunciado da afirmada impunidade existente no Brasil – justamente sobre as pessoas que apresentam o mesmo perfil das vítimas fatais, que coincidentemente são as mesmas assassinadas pelo Estado, *en passant*, pessoas negras.

A lógica do urbanismo militar, da disseminação de violência e da correlata política de extermínio ganha contornos ainda mais gravosos, as práticas policiais militarizadas que resultaram na morte do músico Evaldo dos Santos tornaram-se políticas públicas de gestão da segurança pública, projeto baseado no conflito bélico e na rotina de morte estabelecido para os espaços territoriais de exceção. Dos látegos passamos para o pé na porta do barraco, entrar e sair da senzala nunca foi obstáculo para o senhor da casa-grande, depois vieram as rajadas de oitenta tiros contra um veículo familiar, os disparos contra o garçom que portava um guarda-chuva ou contra o montador que carregava uma furadeira, todos efetuados contra corpos pretos<sup>74</sup>.

“As balas achadas nos corpos negros são sintomáticas da falência do Estado Democrático de Direito brasileiro na promoção de dignidade humana e na efetividade de direitos humanos”<sup>75</sup>. A igualdade formal, nas comunidades periféricas, não implica qualquer equidade no pleno exercício do direito a vida. “Jenifer Gomes, 11 anos, Kauã Rozário, 11 anos, Letícia Ferreira, 09 anos, Lauane Batista, 07 anos, Ágatha Félix, 08 anos, crianças brutalmente assassinadas a tiros”, entre fevereiro e setembro de 2019, são revoltantes exemplos disso.

73 MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019. p. 284.

74 Em discurso proferido em 14 de junho de 2019, o governador fluminense Wilson Witzel afirmou que até mísseis surgiriam como armas na “guerra às drogas”, ou seja, a serem empregadas contra o povo negro – afinal, por óbvio, os bairros nobres não seriam alvos de potente e mortífera ação militar nem sofreriam com os efeitos colaterais. Aduziu ele: “a nossa Polícia Militar não quer matar [...] Se fosse com autorização da ONU, em outros lugares do mundo, nós teríamos autorização para mandar um míssil naquele local e explodir aquelas pessoas” (cf. AMORIM, Daniela. **Witzel gera polêmica ao sugerir que traficantes armados poderiam ser explodidos com míssil**, Estadão, 15 jun. 2019. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,witzel-gera-polemica-ao-sugerir-que-trafficantes-armados-poderiam-ser-explodidos-com-missil,70002874486>>. Acesso em: 30 maio 2019.).

75 MUNIZ, Veyzon Campos; Prates, Magda de Araújo. **Novembro negro e a consciência que se passa às crianças**, Justificando, 04 nov. 2019. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2019/11/04/novembro-negro-e-a-consciencia-que-se-passa-as-criancas/>>. Acesso em: 22 dez. 2019.

Em derradeiro, as vidas negras matáveis podem ser compreendidas na inversão de culpa proposta por Frantz Fanon<sup>76</sup>: “o castigo que nós merecemos só pode ser desviado se negarmos a responsabilidade do crime, projetando a culpa na vítima” que, dando o primeiro e único golpe, agirá em legítima defesa. Por conseguinte, assevera-se que mais do que sonegar a dívida do passado escravocrata, a “democracia racial” brasileira edificou o corpo preto como o inimigo a ser militarmente eliminado numa política genocida, inconstitucional e ética e socialmente insustentável.

## Referências

- ADDIS, Fredie. **Discursos que mudaram a história**. São Paulo: Prumo, 2012.
- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.
- ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.
- ALVES, Castro. **Navio negreiro**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bv000068.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2019.
- AMORIM, Daniela. **Witzel gera polêmica ao sugerir que traficantes armados poderiam ser explodidos com míssil**, Estadão, 15 jun. 2019. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,witzel-gera-polemica-ao-sugerir-que-trafficantes-armados-poderiam-ser-explodidos-com-missil,70002874486>>. Acesso em: 30 maio 2019.
- BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BENJAMIN, Walter. **O anjo da história**. Trad. João Barrento. Belo Horizonte: Autêntica, 2016.
- BRANDT, Ricardo. **PM de Campinas determina abordagem de suspeitos de cor parda e negra**, Estadão, 23 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,pm-de-campinas-determina-abordagem-de-suspeitos-de-cor-parda-e-negra,987908>>. Acesso em: 30 maio 2019.
- BRITO, Sarah. **Juíza de Campinas diz que réu não parece bandido por ser branco**, A Cidade Ribeirão Preto, 28 fev. 2019. Disponível em: <<http://www.acidadeon.com/ribeiraopreto/cotidiano/cidades/NOT,0,0,1407622,juiza+de+campinas+diz+que+reu+nao+parece+bandido+por+ser+branco.aspx>>. Acesso em: 30 maio 2019.
- CALMON, Trícia. **Corpos marcados para morrer**. *Revista Cult*, São Paulo, n. 240, a. 21, p. 31-33, 2018.
- CAMPOS, José Pedroso de. **Foto mostra soldados revistando crianças em intervenção no RJ?**, Veja, 21 fev. 2018. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/me-engana-que-eu-posto/foto-mostra-soldados-revistando-criancas-em-intervencao-no-rj/>>. Acesso em: 21 dez. 2019.
- CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2013.
- CASSESE, Antonio; GAETA, Paola; JONES, John. (Org.). **The Rome Statute of International Criminal Court: a commentary**. Oxford: Oxford University, 2002.
- CASTRO, Edgardo. **Vocabulário de Foucault**. 2 ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2016.

---

76 FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Trad. Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008. p. 131.

- CECCHETTI, Elcio. Políticas públicas e direitos humanos. In: SIDEKUM, Antonio, WOLKMER, Antonio Carlos, RADAELLI, Samuel Manica. **Enciclopédia latino-americana dos direitos humanos**. Blumenau: EDIFURB, 2016.
- DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias 2016**. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf)>. Acesso em: 11 dez. 2019.
- DOMINGUES, Petrônio José. **Uma história não contada**: negro, racismo e branqueamento em São Paulo no pós-abolição. São Paulo: Senac, 2004.
- DUARTE, Evandro Charles Piza. Diálogos com o “realismo marginal” e a crítica à branquidade: por que a dogmática processual penal “não vê” o racismo institucional da gestão policial nas cidades brasileiras? **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 8, n. 2, p. 95-119, 2020. p. 115.
- FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Trad. Enilce A. Rocha, Lucy Magalhães. Juiz de Fora: EDUFJF, 2005.
- FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Trad. Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.
- FBSP. **Atlas da Violência 2019**. Disponível em: <[http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Atlas-da-Violencia-2019\\_05jun\\_vers%C3%A3o-coletiva.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Atlas-da-Violencia-2019_05jun_vers%C3%A3o-coletiva.pdf)>. Acesso em: 11 dez. 2019.
- FBSP. **Um retrato da violência contra negros e negras no Brasil (2017)**. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/11/infografico-consciencia-negra-FINAL.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2019.
- FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 5 ed. São Paulo: Globo, 2008, v. 1.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Brasília: Brado Negro, 2017.
- FOUCAULT, Michel. **Ditos e escritos**: estratégia, poder-saber. Trad. Vera Lúcia Avellar Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.
- FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 4 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.
- GIACCOIA, Gilberto; SILVA, Lucas Soares e. Exclusão social e criminalização do excluído: uma reflexão sobre a seletividade do sistema penal brasileiro. **Direito penal e criminologia**. Florianópolis: FUNJAB, 2013.
- GIDDENS, Anthony. **A constituição da sociedade**. 3 ed. Trad. Álvaro Cabral. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.
- GRAHAM, Stephen. **Cidades sitiadas**: o novo urbanismo militar. São Paulo: Boitempo, 2016.
- HOLLOWAY, Thomas. **Polícia no Rio de Janeiro**: repressão e resistência numa cidade do Século XIX. Rio de Janeiro: FGV, 1997.
- MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: N-1, 2018.
- MJSP. **Projeto de Lei Anticrime**. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2019.
- MMHEU. **O que é genocídio?** Disponível em: <<http://encyclopedia.usmmm.org/content/pt-br/article/what-is-genocide>>. Acesso em: 22 dez. 2019.
- MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019.

MUNIZ, Veyzon Campos. Em **políticas públicas “não basta não ser racista, é necessário ser antirracista”**, Justificando, 24 maio 2019. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2019/05/24/em-politicas-publicas-nao-basta-nao-ser-racista-e-necessario-ser-antirracista/>>. Acesso em: 22 dez. 2019.

MUNIZ, Veyzon Campos; Prates, Magda de Araújo. **Novembro negro e a consciência que se passa às crianças**, Justificando, 04 nov. 2019. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2019/11/04/novembro-negro-e-a-consciencia-que-se-passa-as-criancas/>>. Acesso em: 22 dez. 2019.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 3 ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

OLIVEIRA, João Alexandre Voss de; GOMES, Gerson Dias; FLORES, Érico Marcelo. **Tiro de combate policial: uma abordagem técnica**. Erechim: São Cristóvão, 1999.

OMS – Organização Mundial da Saúde. **World Health Statistics 2018**. Disponível em <<http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/272596/9789241565585-eng.pdf?ua=1&ua=1>>. Acesso em: 11 dez. 2019).

ONU. **2015-2024: Década Internacional de Afrodescendentes**. Disponível em: <<http://decada-afro-onu.org/index.shtml>>. Acesso em 12 de dezembro de 2015.

ONU. **Convenção para a Prevenção e Punição de Crimes de Genocídio (1948)**. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1948%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Preven%C3%A7%C3%A3o%20e%20Puni%C3%A7%C3%A3o%20do%20Crime%20de%20Genoc%C3%ADio.pdf>>. Acesso em: 11 de dez. 2019.

ONU. **Declaração e Programa de Ação de Durban (2001)**. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/03/durban-2001.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2015.

POGREBINSCHI, Thamy. Foucault, para além do poder disciplinar e do biopoder. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 63, p. 179-201, 2004.

RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. **Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**. A formação e o sentido do Brasil. 3 ed. São Paulo: Global, 2015.

SALES JÚNIOR, Ronaldo Laurentino de. **Raça e justiça: o mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo da justiça**. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco, 2006. Orientadora: Prof. Dra. Silke Weber, 476fl.

SANTOS, André Filipe Pereira Reid dos; SOUZA, Lucas Melo Borges de; CARVALHO, Thiago Fabres de. Aspectos simbólicos, políticos e práticos da letalidade policial no Rio de Janeiro e em São Paulo durante o governo Bolsonaro. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 8, n. 2, p. i-f, 2020.

SANTOS, Lucas da Silva. **O perfil racializado das vítimas da violência policial**, Seção, data. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2019/11/22/o-perfil-racializado-das-vitimas-da-violencia-policial/>>. Acesso em: 21 de dez. 2019).

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. São Paulo: Leya, 2017.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos? O crime e o criminoso: entes políticos**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

TORRES, Ana Carolina; NASCIMENTO, Rafael; RODRIGUES, Renan. **Forças de segurança fazem Operação na Favela Kelson’s, na Penha**, O Globo Rio, 20 fev. 2018. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/rio/forcas-de-seguranca-fazem-operacao-na-favela-kelsons-na-penha-22413540>>. Acesso em: 30 maio 2019.

VALENTE, Júlia. **UPPs: governo militarizado e a ideia de pacificação**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

WEICHERT, Marlon Alberto. Violência sistemática e perseguição social no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 11, p. 106-128, 2017. p. 108.

ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida: a forma jurídica de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.